



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2022
QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A INSTITUIR NO MUNICÍPIO DE SANTO
ANDRÉ A LEI QUE VERSA SOBRE
“SOLIDARIEDADE SOCIAL E
RELIGIOSA”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Justificativa

O projeto de lei, ora apresentado, é de alta relevância devida a prestação voluntária de assistência social e religiosa exercida pelas entidades religiosas, que ajudam o Estado nas áreas de prevenção em diversas áreas como: saúde, segurança, educação entre outras.

A assistência prestada pelas instituições religiosas tem uma grande ligação com as áreas públicas e diversas vezes fazem o papel do Estado de forma solidária e assistencial.

Essas entidades religiosas merecem do município de Santo André uma atenção especial quanto às especificações acima, e seu custo já é elevado, carecendo das isenções acima citadas, também pela sua contribuição com a sociedade, assim essa lei exprime a mais cristalina forma de justiça.

Sala das Sessões, em 15 de Fevereiro de 2022.

RODOLFO DONETTI





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Vereador – CIDADANIA

Ante o exposto,

Submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI CM Nº _____/2022 QUE
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR
NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ A LEI QUE
VERSA SOBRE “SOLIDARIEDADE SOCIAL E
RELIGIOSA”.

Art. 1º - Ao Poder Executivo Municipal, fica autorizado a instituir no Município de Santo André, o Projeto de Lei “Solidariedade Social e Religiosa” de isenção de pagamento de taxas de esgoto e coleta de lixo para as entidades religiosas em condições abaixo especificadas.

Art. 2º - Será concedida isenção dos tributos especificados no artigo 4º desta lei, aos imóveis comprovadamente locados ou cedidos a qualquer título a entidades religiosas e utilizados para a celebração de cultos religiosos.

Art. 3º - A concessão do benefício previsto nesta lei dependerá de requerimento do interessado.

Art. 4º - Os benefícios desta lei abrangerão:

I - taxa de coleta de lixo;



II - taxa de esgoto;

Art. 5º - O benefício será concedido às entidades religiosas com atividade no Município e que possuam contrato firmado com data anterior à da emissão do lançamento, no qual conste a responsabilidade pelo pagamento dos tributos pelas referidas entidades.

§ 1º - O benefício será concedido enquanto vigente o contrato de locação ou de cessão a favor da entidade religiosa, obrigando-se ela a comunicar ao Poder Público qualquer alteração contratual.

§ 2º - Para terrenos com área de até 1.000,00m² (mil metros quadrados), o benefício alcançará o total da área efetivamente locada ou cedida, consoante o contrato.

§ 3º - Para terrenos com área superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados), o benefício será concedido apenas para a parcela do imóvel efetivamente utilizado pela entidade para fins religiosos, independente da área constante do contrato.

Art. 6º - A isenção será cancelada imediatamente, sendo promovidos os lançamentos respectivos, devidamente atualizados na forma da lei, quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I - a entidade beneficiária sublocar o imóvel;

II - seja dada outra utilização para o imóvel, mesmo que parcialmente, e

III - seja apurado que o pedido para obtenção de benefício foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei contada da data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 8º - As despesas decorrentes, da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Sala das Sessões, em 15 de Fevereiro de 2022.

RODOLFO DONETTI

Vereador – CIDADANIA

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 15 de fevereiro de 2022

Ver. Rodolfo Donetti

VEREADOR



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003800330037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.